



EMENDA ADITIVA

Nº 39

ao Projeto de Lei nº 504/2025

Acrescenta-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 504/2025, renumerando-se os demais:

“Art. 2º - A Seção II do Capítulo II do Título IV da Lei nº 7.169/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II
Da Readaptação Funcional

Art. 47 – Readaptação é o processo de atribuição de atividades compatíveis ao servidor que tenha sofrido limitação em sua capacidade física, mental ou sensorial, verificada mediante inspeção médica pelo órgão municipal competente, que deverá emitir laudo circunstanciado indicando as restrições e as possibilidades de desempenho laboral.

§ 1º – A readaptação tem como objetivo preservar o direito ao trabalho, à dignidade e à integridade funcional do servidor, assegurando-lhe o exercício de atribuições compatíveis com sua condição de saúde, preferencialmente em ambiente de trabalho inclusivo e acessível.

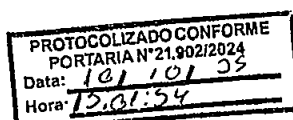
§ 2º – Para o cumprimento do disposto no *caput*, a readaptação poderá compreender, entre outras medidas, a readequação de tarefas, a adaptação do posto de trabalho, o uso de tecnologias assistivas e, quando indicado em laudo médico oficial, a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho híbrido, parcial ou integral, como instrumento de readaptação funcional.

Art. 48 – Compete à Secretaria Municipal de Administração, ou à autoridade que dela receba delegação, a definição das atividades e do local de desempenho do servidor readaptado, observadas as atribuições do cargo efetivo e o princípio da razoabilidade.

Parágrafo único - A implementação do regime de teletrabalho no âmbito da readaptação deverá observar o laudo médico oficial, as condições tecnológicas e organizacionais do órgão e o acompanhamento funcional periódico do servidor, sem prejuízo das suas responsabilidades e do controle de produtividade.

Art. 49 – O servidor readaptado submeter-se-á, semestralmente, a exame médico pelo órgão municipal competente, a fim de ser verificada a permanência das

Vereador ☆
BRUNO
Pedralva



SIL 7951

VEREADOR
Wagner
FERREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

condições que determinaram sua readaptação, até a emissão de laudo médico conclusivo.

§ 1º – Quando o período de readaptação for inferior a um ano, o servidor apresentar-se-á ao órgão municipal competente ao término do prazo fixado para seu afastamento.

§ 2º – Ao final de dois anos de readaptação, será emitido laudo conclusivo quanto à continuidade da readaptação, ao retorno do servidor às atribuições originárias do cargo ou à aposentadoria por invalidez, conforme o caso.

Art. 50 – O servidor readaptado que exercer funções incompatíveis com seu estado de saúde, ou descumprir as condições estabelecidas para o regime de teletrabalho, terá a readaptação imediatamente revista, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa.

Art. 50-A – A readaptação, inclusive quando implementada por meio do teletrabalho, não implicará aumento ou redução da remuneração do servidor, preservando-se todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.”

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2025.

WAGNER
DE JESUS
FERREIRA:0
3699681661
Assinado de forma
digital por
WAGNER DE JESUS
FERREIRA:0369968
1661
Dados: 2025.10.10
11:35:51 -03'00'
WAGNER FERREIRA

BRUNO
ABREU
GOMES:0621
5011665
Assinado de forma
digital por BRUNO
ABREU
GOMES:06215011665
Dados: 2025.10.10
11:41:31 -03'00'
BRUNO PEDRALVA

PEDRO LUIZ
NEVES VICTER
ANANIAS:039
50063684
Assinado de forma
digital por PEDRO LUIZ
NEVES VICTER
ANANIAS:03950063684
Dados: 2025.10.10
14:06:23 -03'00'
PEDRO PATRUS



JUSTIFICATIVA: A presente emenda tem a finalidade assegurar a adoção do teletrabalho como recurso de acessibilidade e inclusão para servidores públicos municipais com deficiência, no âmbito da administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo de Belo Horizonte, estabelecendo princípios, diretrizes e garantias específicas para sua implementação.

A proposição se fundamenta na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que estabelece como dever do poder público promover a eliminação de barreiras e garantir a igualdade de oportunidades no trabalho, bem como no art. 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No plano local, o Decreto Municipal nº 16.627/2017, recentemente alterado pelo Decreto nº 19.115/2025, já disciplina aspectos gerais do teletrabalho no serviço público municipal, não prevendo regras específicas para sua utilização como recurso de acessibilidade e, em sua mudança recente, restringindo a sua permissão. Essa lacuna normativa vem gerando insegurança e tratamentos desiguais, com relatos de indeferimentos genéricos, afastamentos compulsórios, aposentadorias por invalidez não desejadas e remanejamentos sem consentimento, configurando práticas discriminatórias e capacitistas.

A experiência de outros órgãos públicos demonstra a viabilidade e a relevância dessa medida. O Tribunal Regional Federal, o Conselho Nacional de Justiça e a própria Câmara Municipal de Belo Horizonte já adotam critérios específicos para garantir o teletrabalho como forma de inclusão, além da idealização de proposta para implementação no serviço público em âmbito estadual, como se observa pelo Projeto de Lei nº 2.475/2024, atualmente em tramitação na ALMG, que propõe prioridade na designação para teletrabalho a servidores autistas, responsáveis por cuidados de autistas com maior grau de suporte ou que tenham filhos em idade de educação infantil e demais pessoas com deficiência. Assim como o PL 2.475/2024 busca corrigir lacunas e promover políticas inclusivas no âmbito estadual, esta iniciativa municipal visa avançar na mesma direção, adaptando-se à realidade e às necessidades dos servidores com deficiência de Belo Horizonte.

Importante frisar que o teletrabalho, quando solicitado por servidor com deficiência e devidamente respaldado por laudo médico ou relatório funcional, não deve ser tratado como concessão graciosa ou excepcionalidade, mas sim como direito decorrente da obrigação estatal de promover acessibilidade, removendo barreiras arquitetônicas, urbanísticas, comunicacionais e atitudinais que impeçam a plena participação na vida profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

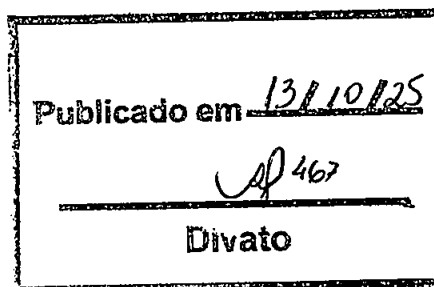
Dirleg

Fl.

Ao transformar esta garantia em lei, a Câmara Municipal de Belo Horizonte reforça seu compromisso com uma política inclusiva, moderna e alinhada às melhores práticas de gestão e de direitos humanos. Trata-se de medida que contribui para o cumprimento de metas de inclusão previstas em legislações nacionais e internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU), ratificada pelo Brasil com status constitucional.

Para além de garantir o teletrabalho como recurso de acessibilidade, é igualmente fundamental promover a capacitação contínua dos profissionais para atuar em um ambiente verdadeiramente inclusivo. A falta de preparo técnico e comunicacional (como o desconhecimento da Língua Brasileira de Sinais) tem gerado isolamento e prejuízos funcionais a servidores surdos e de outras deficiências. Ao prever cursos adaptados e oficinas de LIBRAS para os demais colegas, a presente proposição busca não apenas remover barreiras físicas e tecnológicas, mas também eliminar barreiras atitudinais, criando condições para uma convivência mais harmoniosa, colaborativa e respeitosa entre todos os servidores municipais.

Portanto, esta proposição não apenas atende a uma demanda legítima e urgente dos servidores públicos municipais com deficiência, mas também fortalece o compromisso da cidade com a promoção da igualdade, da diversidade e da não discriminação, assegurando que o teletrabalho seja efetivamente reconhecido e garantido como instrumento de acessibilidade e inclusão.



Vereador ☆
BRUNO
Pedralva

VEREADOR
Wagner
FERREIRA